



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

REF.: PROCESSO N.º	378952020-0
MODALIDADE	CONSULTA
CONSULENTE	ÉRICA SARMENTO VALE
RELATOR	ANA MARIA BERNARDES ROCHA DE MENDONÇA PEZENTE

- Membro **ANA MARIA BERNARDES ROCHA DE MENDONÇA PEZENTE** (Relatora):

RELATÓRIO

Trata o caso em apreço de consulta formulada pela advogada, **Dra. Érica Sarmiento Vale**, onde almeja exame acerca de situação em tese, conforme trecho da fl. 01, dos autos que segue transcrito:

“Venho solicitar, através deste e-mail, o esclarecimento de uma dúvida sobre o Código de Ética e Disciplina. Quero saber se é possível que um advogado seja, ao mesmo tempo, advogado do condomínio onde reside e síndico do referido condomínio?”

É o Relatório.

PARECER

Conforme orientação firmada por esta Turma “*A admissibilidade da consulta submetida ao Tribunal de Ética e Disciplina está adstrita ao preenchimento de dois requisitos: (i) ser formulada em tese e (ii) mesmo que em tese, não evidenciar ‘interesse de obtenção de prejulgamento para casos específicos’*” (TED-OAB/ES; Rel.^a Dr.^a Giulia Pippi



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

Bachour Guisso; Primeira Turma; Julgado em 17.05.2019; DEOAB, Ano I N.º 101 | sexta-feira, 24 de maio de 2019 | Página: 51).¹

Nesse sentido, resta evidenciado no caso *sub examine* que a consulta foi formulada em tese, não havendo circunstâncias que indiquem interesse em prejulgamento para casos específicos, de modo que **admito a presente consulta e passo a responde-la**.

Consoante se depreende dos autos, busca a consulente parecer acerca da possibilidade de advogado na qualidade de síndico de condomínio em que reside, exercer a advocacia em favor deste, pois bem:

Muito embora não haja, em princípio, nenhum impedimento legal que obste que o advogado, no edifício onde reside, exerça a função de síndico ou ainda, na qualidade de advogado, venha a ser contratado por seus vizinhos ou pelo próprio condomínio, ao advogado incumbe o dever de observar todas as limitações ético profissionais inerentes, mormente aquelas dispostos no Código de Ética e Disciplina.

A figura do síndico confunde-se hoje com a própria figura do administrador, sendo o assunto tratado na Lei nº 4.591/64 e nos artigos 1314 a 1357, do Código Civil, além de outras normas correlatas.

O artigo 1348 do Código Civil, ao estabelecer a competência do Síndico, em seu inciso II, dispõe:

Art. 1348 – Compete ao síndico:

II – representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns;

O síndico representa a coletividade condominial, agindo em nome alheio nos limites da convenção e sob a fiscalização da assembleia, praticando os atos de defesa dos interesses comuns. Nas ações movidas contra o condomínio é ele citado e tem poderes para representar e defender a comunidade.

¹ No mesmo sentido: Processo n.º 179402017-0, Rel. Dr. Rodolfo Gomes Amadeo; Processo n.º 30452019-0, Rel. Dr. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho; Processo n.º 291212019-0, Rel. Dr. Bruno Richa Menegatti.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

Pela redação do artigo em epígrafe poder-se-ia imaginar que a situação do síndico se assemelha aquela retratada pelo CED/OAB no artigo 25, *in verbis*:

Art. 25. É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente. (g.n.)

A *ratio legis* aqui, me parece visa o resguardo da independência funcional do advogado que ao atuar na condição de preposto estaria na contingência de cumprir a orientação do cliente.

Não há dúvidas de que o advogado, consciente de suas responsabilidades no exercício de um *múnus público*, deve star atento a quaisquer conflitos que possam surgir, sejam de natureza legal, ética ou moral.

A vedação noticiada fundamenta-se, igualmente, em possível conflito entre a figura do representante legal de um dos pólos da ação, seja como autor ou réu, cumulativamente com a de patrono da causa.

Nesse sentido e a exemplo, alguns impositivos legais tais como:

*CPC, Art. 388. A parte não é obrigada a depor sobre fatos:
II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;*

*CP, Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis.*

CPP, Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

No contexto ético disciplinar deve o advogado abster-se de promover a captação indevida de clientes, a concorrência desleal, além de observar o sigilo das informações a que tenha tido acesso em razão do exercício profissional, tudo em consonância com os artigos 34 incisos IV e VII do EAOAB e 35 e 36 do CED/OAB.

Assim, me parece, com a devida vênia, necessário, optar o advogado ou por ser síndico do Condomínio onde vive, ou advogado do condomínio, se for convidado para tal, não sendo possível cumular ambas funções, pois inconciliáveis e incompatíveis.

Nesse sentido, são elucidativas as decisões da Turma Deontológica do TED/OAB/SP, a seguir transcritas:

*E-3.527/2007 – ADOGADO E SÍNDICO – CUMULAÇÃO DE AMBAS – CAPTAÇÃO DE CAUSAS E CLIENTES – RESTRICÇÕES ADVINDAS DE SIGILO PROFISSIONAL – CONFLITO ENTRE REPRESENTAÇÃO LEGAL E PATRONATO – FUNÇÕES INCONCILIÁVEIS E INCOMPATÍVEIS. Nada impede que advogado em edifício onde reside, venha candidatar-se e ser eleito síndico ou ainda, como advogado que é, vir a ser contratado por seus vizinhos ou pelo próprio condomínio como patrono deste para as causas de interesse coletivo, **descabendo, entretanto, a cumulação e interação das duas figuras, advogado e síndico, pois uma exclui a outra.** No plano puramente ético a captação de causas e clientes é flagrante, pois viria a patrocinar todas as causas do condomínio, inclusive, a advocacia extrajudicial na medida que realizaria acordos de débitos condominiais, conforme consulta. Evidencia-se que nenhuma forma de captação de causas e clientes é permitida pelo Estatuto, sendo a inculca considerada atentatória à dignidade da profissão. **No plano do direito positivo exsurge o conflito entre a figura do representante legal da pessoa jurídica, seja ele síndico, preposto ou assemelhado, num dos pólos da ação, cumulativamente com o patronato da causa, tornando as funções igualmente inconciliáveis e incompatíveis, como exemplificado nos artigos 344, parágrafo único e 347 do CPC, artigo 843, 1º da CLT, entre outros. Exegese dos artigos 23, 26 e 27, § único do CED, 34, III e IV do Estatuto, 1.348 do Código Civil e processo 1.240/1995 deste Sodalício. V.U., em 18/10/2007, do parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE – Rev. Dr. LUIZ***



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

FRANCISCO TORQUATO AVOLIO – Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI.(Grifamos)

E-5.214/2019. ADOGADO E SÍNDICO – O ADOGADO DEVE SEMPRE EVITAR A CAPTAÇÃO DE CLIENTELA E A CONCORRÊNCIA DESLEAL QUE PODEM CARACTERIZAR INFRAÇÃO ÉTICA – É DEVER DO ADOGADO RESGUARDAR SIGILO PERENE DAS INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS OBTIDAS EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DA ADOCACIA.

É garantido ao advogado o exercício de outras profissões ou atividades desde que em local diferente da prática jurídica. O advogado deve sempre tomar todo o cuidado para se evitar a captação indevida de clientes, bem como praticar concorrência desleal que podem caracterizar infração ética. Há também que ponderar que algumas situações se traduzem em potencial conflito de interesses que deve ser evitado, além de ser obrigatório resguardar sigilo perene das informações eventualmente privilegiadas que tenha em decorrência do exercício da advocacia. Precedentes: E-3.527/2007 e E-4.378/2014. Proc. E-5.214/2019 - v.u., em 26/06/2019, do parecer e ementa da Rel. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA, Rev. Dr. JORGE RADI JUNIOR - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.

Com efeito, acerca do que se pretende ver desvendado na consulta, recomenda-se a não cumulação da advocacia com atividades de representante legal, no caso, a de síndico de condomínio residencial, devendo o advogado observar os deveres éticos profissionais evitando a captação indevida de clientes e a concorrência desleal, bem como guardando o devido sigilo das informações eventualmente privilegiadas que obtenha.

Este é o parecer que submeto à apreciação deste sodalício.

*
*
* *



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

- Membro **EDUARDO ROCHA LEMOS** (Vogal):

Acompanho a Relatora/Dirirjo.

*
* *

- Membro **MARLILSON M. SUEIRO DE CARVALHO** (Presidente da Turma/Vogal):

Acompanho a Relatora.

*
* *

SÚMULA DE JULGAMENTO: à unanimidade conhecer da consulta, e respondê-la nos termos do voto da Relatora.

EMENTA E ACÓRDÃO

Ref.: Processo (Com) n.º 378952020-0

Modalidade : Consulta
Consulente : Érica Sarmiento Vale
Relatora : Ana Maria Bernardes Rocha de Mendonça Pezente

EMENTA N.º _____ /TURMA JULGADORA/2021

CONSULTA FORMULADA EM TESE - ADMISSIBILIDADE – ADOGADO SÍNDICO – CUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE SÍNDICO E PATRONO DO CONDOMÍNIO – IMPOSSIBILIDADE – FUNÇÕES INCONCILIÁVEIS. Admissibilidade da consulta formulada em tese. (i) Não há, em princípio, impedimento legal que obste que o advogado, no edifício onde reside, exerça a função de síndico ou ainda, na qualidade de advogado, venha a ser contratado por seus vizinhos ou pelo próprio condomínio. (ii) Recomenda-se a não

Página | 6



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

cumulação da advocacia com atividades de representante legal, no caso, a de síndico de condomínio residencial, devendo o advogado observar os deveres éticos profissionais evitando a captação indevida de clientes e a concorrência desleal, bem como guardando o devido sigilo das informações eventualmente privilegiadas que obtenha. (iii) Consulta admitida e respondida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em ambiente virtual, acordam os membros julgadores integrantes da 1.^a Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, *por unanimidade de votos*, observado o quórum exigido pelo RITED/OAB-ES, em **conhecer da consulta e respondê-la** nos termos do voto da Relatora.

Vitória (ES), 16 de abril de 2021.

Ana Maria Bernardes Rocha de Mendonça Pezente.
Relatora